



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.475/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios acessíveis em estabelecimentos privados e equipamentos públicos que servem refeições no Município de São Paulo.

Dispõe a propositura que os estabelecimentos privados que comercializam ou fornecem refeições no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar cardápios acessíveis, destinados a pessoas com deficiência visual, pessoas cegas, pessoas surdas e pessoas com baixa visão, nos termos preconizados pelo projeto.

Neste sentido, prevê que os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo: I – cardápio em braile, contendo todas as informações essenciais do cardápio principal; II – cardápio acessível por QR Code, disponibilizado em cada mesa ou local equivalente, contendo: a) áudio com leitura completa do cardápio, b) imagens dos pratos oferecidos, c) informações de preços, ingredientes, alergênicos e opções vegetarianas/veganais, quando houver; e III – cardápios impressos acessíveis ampliados, com letra mínima de fonte tamanho 18 ou superior, sempre que solicitado pelo usuário.

Além disso, fixa que os estabelecimentos deverão assegurar a existência de, no mínimo, 10% (dez por cento) de cardápios impressos acessíveis, em relação ao total de cardápios impressos destinados ao público geral.

Por fim, determina que as disposições da nova lei deverão ser igualmente aplicadas aos equipamentos públicos municipais que forneçam refeições gratuitas ou subsidiadas, tais como restaurantes populares, cozinhas comunitárias, unidades de assistência social, centros de acolhida, unidades educacionais e demais serviços que ofertem alimentação ao público.

Nesta medida, o projeto versa sobre a proteção do consumidor, podendo seguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República, estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), nos termos de seu art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, podendo, assim, dispor sobre estes assuntos no âmbito do interesse local.

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:



“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(...)”

Nada obsta, desta forma, que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores.

Cuida-se, deste modo, de projeto fundamentado no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos* (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – **Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local** – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo)– Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal “o Poder Público promoverá” tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a **disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais**, não a proibiu – **Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional** – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – **Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência** – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.”



(TJ-SP - ADI: 20024721320188260000 SP 2002472-13.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2018) (negritos nossos)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. **Instalação de placas em braile** nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil. Competência legislativa. **Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal.** Precedentes desta E. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. **Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado. Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato. Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nem previsível com efeitos incalculáveis. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício. Precedentes. Ação improcedente.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21012951220248260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 04/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/12/2024) (negritos nossos)

Além do mais, o pretendido pela propositura, na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade de o



Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(*Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.468)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII, c/c 30, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, **cabendo às Comissões de mérito a análise acerca da conveniência e necessidade da proposição.**

No entanto, importa registrar que existe no Município de São Paulo a Lei nº 12.363/1997, que já dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, devendo ser apresentado substitutivo à proposta original com o fim de alterar referida lei para acrescentar a possibilidade de cardápio acessível por QR Code e com fonte diferenciada.



Além disso, a disposição contida no art. 6º da propositura incide em vício de iniciativa, por afrontar a separação de poderes e dispor sobre tema afeto à competência privativa do Poder Executivo.

Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, cujo intuito é (i) adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (ii) alterar a Lei nº 12.363/1997; e (iii) excluir o art. 6º da proposta original a fim de evitar vício de iniciativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.475/2025

Acrescenta os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C à Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C à Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3-A Também serão disponibilizados cardápios acessíveis por QR Code, em cada mesa ou local equivalente, contendo:

I - áudio com leitura completa do cardápio;

II - imagens dos pratos oferecidos;

III - informações de preços, ingredientes, alergênicos e opções vegetarianas/veganas, quando houver.



Art. 3º-B Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão fornecer cardápios impressos acessíveis ampliados, com letra mínima de fonte tamanho 18 (dezoito) ou superior, sempre que solicitado pelo usuário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão assegurar a existência de, no mínimo, 10% (dez por cento) de cardápios impressos acessíveis, em relação ao total de cardápios impressos destinados ao público geral.

Art. 3º-C Os cardápios acessíveis deverão manter equivalência de conteúdo com o cardápio principal, devendo ser atualizados sempre que houver alteração de preços, pratos, ingredientes ou demais informações relevantes.” (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em